



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 25.01.93 pag. 213

Em 25.01.93

ACÓRDÃO Nº 12.494

Recurso nº 9.719 - Classe 4ª

Reserva - PR

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrentes: João Szeremeta, candidato a Prefeito, Sebastião Batista Carneiro e Joaquim Pinto Ferreira, candidatos a Vereador pela Coligação União Popular - PDT/PSDB/PT/PTB.
Recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e Partido Social Trabalhista - PST, por seus Presidentes.

Registro de candidatos. Prefeito e Vereadores. Inelegibilidade. Tesoureiro de Sindicato e Subdelegado de polícia. Afastamento a destempo dos cargos exercidos (art. 1º, IV, c, c/c inciso VII, b, da Lei Complementar nº 64/90).

Juiz de Paz. Elegibilidade.

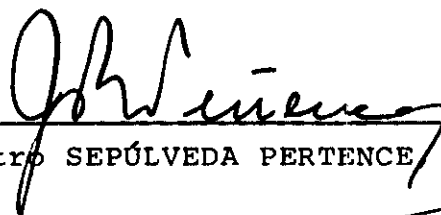
Vistos, etc.,

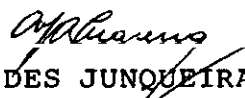
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos de João Szeremeta e Sebastião Batista Carneiro, e conhecer e dar provimento ao recurso de Joaquim Pinto Ferreira, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 10 de setembro de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Rec. nº 9.719 - PR.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE : Senhor Presidente, expõe e opina o eminente Procurador-Geral Eleitoral: (LÊ - ANEXO)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, que acolho, não conheço do recurso do primeiro recorrente, João Szemereta, porque pende de diligência a decisão regional.

Conheço e dou provimento ao recurso de Joaquim Pinto Ferreira, que é o Juiz de Paz, para deferir o registro. E não conheço do recurso de Sebastião Batista Carneiro.

É o meu voto.

Rec. n. 9.719 - PR.

EXTRATO DA ATA

Rec. n. 9.719 - Cls. 4a. - PR. Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Recorrentes: João Szeremeta, candidato a Prefeito, Sebastião Batista Carneiro e Joaquim Pinto Ferreira, candidatos a Vereador pela Coligação União Popular - PDT/PSDB/PT/PTB (Adv.: Dr. Claudimar Barbosa da Silva). Recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e Partido Social Trabalhista - PST, por seus Presidentes (Advs.: Drs. Demétrio Baldasso e Renato Nelson Muller).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu dos recursos de João Szeremeta e Sebastião Batista Carneiro e conheceu e deu provimento ao recurso de Joaquim Pinto Ferreira, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, José Cândido, Pádua Ribeiro, Hugo Gueiros, Eduardo Alckmin e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.9.92.

/lmo.

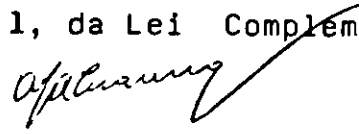
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
PARECER Nº 10.999/AJA

RECURSO ELEITORAL Nº 9.719 - CLASSE 4ª
PARANÁ - (39ª ZONA - RESERVA)
RELATOR: EXMO. SR. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: JOÃO SZEMERETA E OUTROS.
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO-PMDB E PARTIDO SOCIAL
TRABALHISTA-PST.

1. Cuida-se de recurso interposto por João Szemereta, candidato a Prefeito, Sebastião Batista Carneiro e Joaquim Pinto Ferreira, candidatos a Vereadores, todos para o Município de Reserva, contra o v. acórdão do TRE/PR, assim emendado:

"Registro de candidatos. Tesoureiro de sindicato. Juiz de Paz em distrito. Sub-delegado de polícia. Necessidade de afastamento para concorrer. Questões fáticas pelo tempo em que isso aconteceu, à ensejar relevância para complemento probatório em sumária instrução. Positivo cerceamento. Anulação parcial da sentença. Art. 1º, II, letra "g" e "l", e art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 64/90" (fls. 52).

2. Nas razões do recurso, sustenta-se que Sebastião Batista Carneiro e Joaquim Pinto Ferreira não estão sujeitos ao afastamento compulsório de suas respectivas funções para postular aos cargos eletivos, como candidatos a Vereador, pois, na condição de agentes honoríficos, não são alcançados pela inelegibilidade do artigo 1º, II, 1, da Lei Complementar



(RECURSO ELEITORAL Nº 9.719 - CLASSE 4ª - PARANÁ)

nº 64/90, aplicável somente aos servidores públicos. Requer-se, também, "a declaração de nulidade do acórdão recorrido, e conseqüentemente, da sentença de primeiro grau, na parte em que não se conheceu ao Recorrente SEBASTIÃO BATISTA CARNEIRO, o direito de provar, testemunhalmente, que não estava exercendo a função de sub-delegado de polícia desde nove meses antes da data final de desincompatibilização" (fls. 536).

3. Em relação ao primeiro recorrente, impossível o exame do recurso, porquanto decidiu o Tribunal de origem remeter os autos ao juízo singular, para que sejam realizadas perícias, no sentido de se esclarecerem dúvidas suscitadas em torno da legitimidade do documento comprovador da desincompatibilização do cargo que João Szemereta ocupava no Sindicato Rural Patronal de Reserva/PR.

4. Quanto a Joaquim Pinto Ferreira, parece-nos merecer, data venia, reforma o v. acórdão recorrido.

Era ele juiz de paz na cidade de Reserva /PR, não podendo ser considerado servidor público, que são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem. Na verdade, é o recorrente agente público, já que exerce uma função pública.

Assim, não se enquadra na hipótese do artigo 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90, nem tampouco poderia ser ele admitido no artigo 1º, II, a, 8, que trata de magistrados, porque a competência funcional do juiz de paz não tem caráter jurisdicional (art. 98, II, da Constituição Federal).

5. Finalmente, sobre o recorrente Sebastião Batista Carneiro, é ele realmente inelegível para o cargo de Vereador, não só por ter se afastado a destempo para viabilizar a sua candidatura, consoante certidão às fls. 304 - o que já


Assim

(RECURSO ELEITORAL Nº 9.719 - CLASSE 4ª - PARANÁ)

afasta o argumento de produção de prova testemunhal -, como também pelo motivo de se enquadrar na hipótese do art. 1º, IV, c, da Lei Complementar nº 64/90, c/c o inciso VII, b, do mesmo dispositivo legal (autoridade policial).

6. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de ser reformada parcialmente a r. decisão hostilizada, para que seja deferido o pedido de registro de Joaquim Pinto Ferreira.

Brasília-DF, 03 de setembro de 1992.


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

/rcmr.
